



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo

Fis.	45
Proc.	330/13
VISTO	

## LEI Nº 2.149, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

*"Dispõe sobre serviços e transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado MOTOFRETE".*

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Os serviços e coletas de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado MOTOFRETE, no Município de Caraguatatuba, reger-se-ão pelas disposições previstas nesta Lei, observado o estabelecido na Lei Federal nº 12.209, de 29 de julho de 2009; na Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010 e posteriores alterações.

**Art. 2º** Os serviços de MOTOFRETE poderão ser prestados por pessoa física ou pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas nesta Lei e legislação pertinente citada no artigo 1º.

### DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA, ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA

**Art. 3º** À pessoa jurídica constituída na forma desta Lei, para a exploração do serviço de MOTOFRETE, será outorgado, pela Secretaria Municipal de Trânsito, o Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.

**Art. 4º** A outorga do Termo de Credenciamento está sujeita ao atendimento das seguintes exigências:

- I – dispor de sede no Município de Caraguatatuba;
- II – estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – Apresentar os seguintes documentos:
  - a) Certidão Negativa de débito da Receita Federal;
  - b) Certidão Negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional;
  - c) Certidão Negativa de débitos expedida pelo Município de Caraguatatuba;



46  
330/13

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS,

e) certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

f) contrato social ou constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

g) disponibilidade de imóvel com área suficiente para abrigar o estacionamento de veículos, escritório e condutores no aguardo de serviço;

h) apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caraguatatuba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação.

§ 1º A cooperativa ou associação deverá ser constituída, exclusivamente, por profissionais autônomos portadores de alvará de MOTOFRETE.

§ 2º Aplica-se à alínea “h” do inciso III deste artigo as mesmas prescrições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 8º desta Lei no que diz respeito aos sócios ou diretores da sociedade.

**Art. 5º** A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Trânsito, semestralmente e sempre que solicitada, a relação de todos condutores e veículos, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

**Parágrafo único.** Sob pena de descredenciamento, a Pessoa Jurídica deverá comunicar a Secretaria Municipal de Trânsito, em prazo não superior a 10 (dez) dias, os afastamentos e óbitos decorrentes de acidentes.

**Art. 6º** O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 02 (dois) anos, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 5º desta Lei e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 1º A não renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará automaticamente na aplicação das penalidades previstas na legislação vigente sem prejuízo de seu descredenciamento.

§ 2º O novo credenciamento ficará condicionado ao atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo e pagamento da multa.

§ 3º O termo de Credenciamento será outorgado a título precário podendo ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.



40  
330/19

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

**DO CADASTRO DO CONDUTOR**

**Art. 7º** Para operar no serviço de MOTOFRETE, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de MOTOFRETE.

**Parágrafo único.** Na operação do serviço, os condutores deverão portar o respectivo Cartão de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores ou Alvará de MOTOFRETE.

**Art. 8º** Para o exercício da atividade de MOTOFRETISTA, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos

I – cópia da Cédula de identidade (RG), comprovando ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria A, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos, na categoria.

III – certificado comprovando ter concluído Curso de Treinamento e orientação, nos termos da regulamentação do CONTRAN, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Trânsito;

IV- comprovante atualizado de endereço;

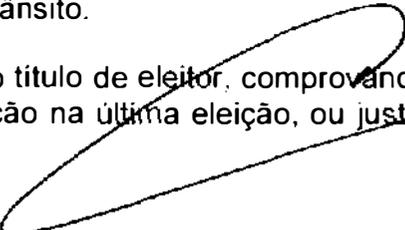
V – Certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caraguatatuba, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

§ 1º Será negada a inscrição para prestar serviços de MOTOFRETE, se constar dos documentos referidos no inciso V do “caput” deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º Poderá ser concedida a inscrição provisória, pelo período de 06 (seis) meses, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso V do “caput” deste artigo, processo criminal em andamento por crime contra a pessoa, o patrimônio, os costumes e a Administração Pública, bem como nos crimes previstos nas Leis Federais nº 11 343, de 23 de agosto de 2006, e nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e respectivas alterações subsequentes

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será concedida após análise das informações juntadas ao pedido, podendo ser negada a critério da Secretaria Municipal de Trânsito.

VI – cópia do título de eleitor, comprovando domicílio eleitoral no Município de Caraguatatuba e votação na última eleição, ou justificativa reconhecida pela Justiça Eleitoral,





48  
338/13

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

VII – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – (CPF/MF);

VIII – duas (02) fotos 3X4 recentes;

IX – cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM).

**Art. 9º** Os procedimentos para credenciamento de entidades interessadas em ministrar os cursos de treinamento e orientação obrigatórios para os condutores, serão definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Trânsito.

**DO VEÍCULO**

**Art. 10.** O veículo a ser utilizado no serviço de MOTOFRETE deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e ter as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II – ter, no máximo, 10 (dez) anos, a partir da fabricação;

III – possuir cilindrada mínima de 120 c.c.;

IV – possuir placa vermelha, devidamente registrada nos órgãos de trânsito, na categoria carga aluguel, de acordo com a Resolução do CONTRAN;

V – possuir padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito;

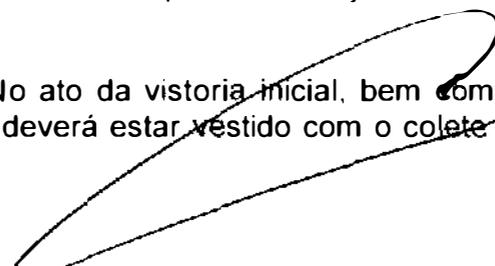
VI – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

VII – possuir compartimento fechado tipo baú ou grelha e equipamentos de proteção e de segurança, estabelecidos em RESOLUÇÃO pertinente do CONTRAN.

§ 1º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com auxílio de **side-car**, nos termos da Regulamentação do CONTRAN;

§ 2º A vistoria do veículo será feita pela Secretaria Municipal de Trânsito e será repetida semestralmente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 3º No ato da vistoria inicial, bem como nas vistorias subsequentes, o condutor do veículo deverá estar vestido com o colete de segurança obrigatório para a





45  
330/13

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

condução do veículo, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução do CONTRAN.

**Art. 11.** O veículo registrado na licença poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria e previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Trânsito.

**Parágrafo único.** Ocorrendo baixa do veículo e a não substituição no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a licença ficará automaticamente cancelada.

### DA LICENÇA DE CADASTRAMENTO DE MOTOCICLETA

**Art. 12.** A licença de cadastramento de motocicleta é o documento pessoal e intransferível pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta Lei.

**Art. 13.** Concedido o Termo de Credenciamento, a pessoa jurídica deverá requerer a expedição da licença para moto de sua frota.

**Art. 14.** Ao condutor devidamente inscrito no cadastro municipal de condutores, será concedido o Alvará de MOTOFRETE, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – apresentar moto de sua propriedade e que atenda aos requisitos do artigo 10., devidamente comprovada em vistoria:

II – não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de carga, expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito;

III – estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

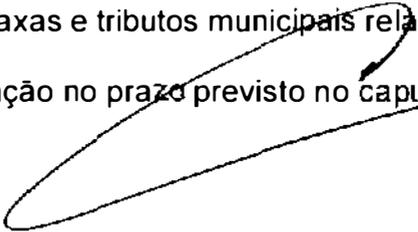
§ 1º Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao condutor que apresentar moto com arrendamento mercantil ou comodato.

§ 2º O Alvará concedido na hipótese do § 2º deste artigo poderá ser renovado, por no máximo 03 (três) vezes, se o veículo permanecer na situação ali descrita.

**Art. 15.** O alvará de MOTOFRETE terá validade de 01 (um) ano e sua renovação deverá ser requerida nos 30 (trinta) dias anteriores ao seu vencimento.

§ 1º A renovação do Alvará fica condicionada à aprovação da moto em vistoria e quitação das multas, taxas e tributos municipais relativos à atividade.

§ 2º A não renovação no prazo previsto no caput deste artigo implicará em seu cancelamento





52  
330/13

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPORTE DE CARGA**

**Art. 16.** Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), desde que atendidas as especificações estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN.

§ 1º Será admitida a instalação de dispositivos de transporte de carga com fixação permanente ou removível.

§ 2º Quando o dispositivo (baú/grelha) ocupar parcialmente o assento do veículo, não será permitido o transporte de passageiro

§ 3º Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas ou similares.

**Art. 17.** Para o transporte de produtos alimentícios o baú utilizado, obrigatoriamente, somente poderá ser utilizado para esta finalidade, sendo vedada sua utilização para qualquer outro tipo de produto.

**Parágrafo único.** O baú utilizado no transporte de alimentos deverá obrigatoriamente possuir identificação ou cor diferenciada, a ser determinada pela Secretaria Municipal de Trânsito por meio de Portaria.

**DAS PENALIDADES**

**Art. 18.** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão do ALVARÁ;

III – suspensão da inscrição no Cadastro de Condutores;

IV – suspensão do Termo de Credenciamento (pessoa jurídica);

V – cassação do ALVARÁ;

VI – cancelamento da inscrição no Cadastro de Condutores;

VII – cancelamento do Termo de Credenciamento (pessoa jurídica).

**Art. 19.** As pessoas jurídicas credenciadas a aos condutores do serviço de MOTOFRETE serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos grupos A, B, C e D, conforme segue:



51  
338/13  
P

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

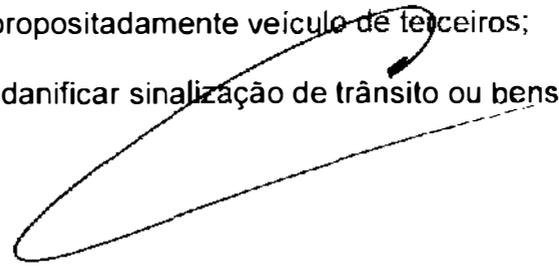
**I – Infrações do Grupo A:**

- a) Não se trajar adequadamente;
- b) Não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) Transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- d) Conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle exigidos em legislação específica ou sem regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de transportes;
- e) Deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito;
- f) Aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido.

**II – infrações do Grupo B:**

- a) Transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) Utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Trânsito;
- c) Conduzir a motocicleta com o Alvará de MOTOFRETE vencido;
- d) Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) Transitar sem portar o Alvará de MOTOFRETE ou comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores;
- f) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

**III – Infrações do Grupo C:**

- a) Permitir que condutor não credenciado dirija a motocicleta;
  - b) Abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
  - c) Danificar propositadamente veículo de terceiros;
  - d) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- 



52  
330/13

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

e) Não apresentar na motocicleta, no capacete ou no colete os elementos de identificação exigidos pela Secretaria Municipal de Trânsito;

f) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;

**IV – Infrações do Grupo D:**

a) Adulterar placas ou por qualquer meio impedir ou dificultar a identificação da motocicleta;

b) Utilizar placas não pertencentes à motocicleta;

c) Efetuar transporte sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;

d) Conduzir o veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

e) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;

f) Transportar passageiro mediante remuneração.

**Art. 20.** A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, do Alvará de MOTOFRETE ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

**Art. 21.** A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário de Trânsito ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

**Art. 22.** A prática das infrações arroladas no artigo 19 desta lei acarretará a imposição das penalidades a seguir especificada:

I – **Grupo A:** multa no valor de 30 VRM's (Valor de Referência do Município); na reincidência, multa em dobro;

II - **Grupo B:** multa no valor de 50 VRM's; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) dias;

III – **Grupo C:** multa no valor de 75 VRM's; na reincidência, multa oem dobro, suspensão de 10 (dez) dias;

IV – **Grupo D:** multa no valor de 100 VRM's; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias.



53  
330/13  
P

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 23.** As infrações aos dispositivos desta Lei, não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no artigo 19, serão classificadas no Grupo A.

**Art. 24.** A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, o Alvará de MOTOFRETE ou o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I – executar o serviço de MOTOFRETE durante o prazo de duração da pena de suspensão ou reincidir em infração que gerou suspensão superior a 10 dias;

II – utilizar o veículo para a prática de crime ou contravenção;

III – for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica.

**Parágrafo único.** A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente, por publicação no órgão de imprensa utilizado para publicação dos atos oficiais do Município ou carta com aviso de recebimento.

**Art. 25.** A remoção da motocicleta dar-se-á quando:

I – de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

II – O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou aos seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

III – a motocicleta transitar:

a) produzindo fumaça inadequada;

b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

c) transitar em mau estado de conservação e segurança,

d) com escapamento produzindo níveis de ruídos inadequados;

e) tiver característica alterada sem a competente autorização.

IV – o condutor não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de MOTOFRETE;

V – nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro



354  
330/13

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**  
**Estado de São Paulo**

§ 1º No caso do exercício da atividade de MOTOFRETE sem estar devidamente autorizado, além da apreensão do veículo, também será aplicada multa no valor de 100 (cem) VRM's (Valor de Referência do Município).

§ 2º Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, junto a Secretaria Municipal de Trânsito mediante protocolo.

I – oferecida a defesa, será a mesma autuada e remetida à autoridade municipal de trânsito, para apreciação do pedido.

II – o interessado pretendendo produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

III – com o requerimento de prova oral, o Secretário Municipal de Trânsito designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data;

IV – encerrada a instrução, será deferido prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à autoridade de transportes para julgamento que ocorrerá nos 30 (trinta) dias subsequentes,

V – da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento – AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de 20 (vinte) dias em caráter definitivo;

VI – o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua abertura.

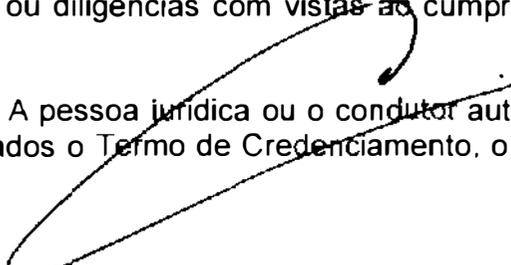
§ 3º Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagas no ato da liberação as taxas de estadia ao fiel depositário do veículo e os serviços de guincho.

**Art. 26.** A responsabilidade pelo pagamento da multas impostas ou custos de remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores, conforme o caso.

**Art. 27.** Aos condutores de MOTOFRETE não cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito, é vedada a captação de serviço no Município de Caraguatatuba, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Trânsito exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 29.** A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, revogados ou cancelados o Termo de Credenciamento, o Alvará de MOTOFRETE ou a





55  
330/13

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

### DA PUBLICIDADE

**Art. 30.** O anúncio publicitário nas motocicletas poderá ser veiculado nas faces laterais do baú, observando disposições definidas em regulamentação própria que será divulgada pela Secretaria Municipal de Trânsito.

**Art. 31.** A veiculação de publicidade ou propaganda nos veículos utilizados na atividade de MOTOFRETE não poderá dispor sobre:

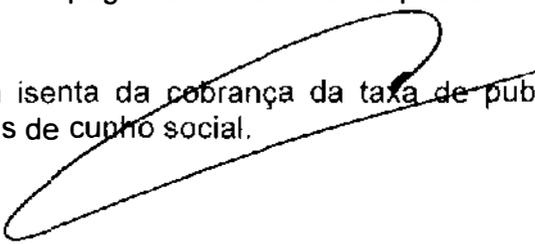
- I – matéria propagandística ou publicitária discriminatória;
- II – cigarros, congêneres e qualquer substância que possa causar dependência química, física ou psicológica;
- III – propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário;
- IV – produtos eróticos;
- V – matéria que atente contra a moral e os bons costumes;
- VI – incitação à violência;
- VII – explore o medo e a superstição,
- VIII – desrespeite valores ambientais ou possa induzir o consumidor a comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou à segurança.

§ 1º Qualquer requerimento referente à publicidade ou propaganda dos veículos utilizados no serviço de MOTOFRETE, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Trânsito, que ficará responsável pela análise, aprovação e cadastro da permissão.

§ 2º O Município não se responsabilizará por quaisquer obrigações assumidas pelos permissionários de MOTOFRETE e terceiros, oriundas de contrato de publicidade.

§ 3º À cópia do contrato de publicidade e propaganda ou de sua renovação, cujo prazo de vigência não poderá ser superior a um ano, deverá ser anexado o comprovante de pagamento da taxa de publicidade referente ao período de sua vigência.

§ 4º Fica isenta da cobrança da taxa de publicidade a propaganda de campanhas institucionais de cunho social.



30.  
330/13



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba  
Estado de São Paulo**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** O termo de Credenciamento e a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de MOTOFRETE em âmbito municipal deverão ser providenciados no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de caracterização de atividade ilegal, sujeito o infrator à apreensão da moto e demais penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 21 de março de 2014.

  
**ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal